



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL

**PROCESSO:** 08130.003795/2003  
**INTERESSADOS:** SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA DE SÃO PAULO  
E CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO  
**ASSUNTO:** Procedimento Preparatório (Representação contra o Conselho Regional  
de Farmácia do Estado de São Paulo, diante da aplicação da Resolução  
Normativa nº 387, de 13 de dezembro de 2002, do Conselho Federal de  
Farmácia)

**DESPACHO**

Trata-se de Procedimento Preparatório em andamento no âmbito deste *Parquet*, instaurado em razão de Representação apresentada pelo Sindicato dos Profissionais da Química do Estado de São Paulo e do Conselho Regional de Química da IV Região contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na qual é denunciado que o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) estaria obstando o livre exercício profissional dos Químicos, nas indústrias farmacêuticas, mediante a aplicação da Resolução Normativa nº 387, de 13 de dezembro de 2002 (fls. 65 *usque* 86), do Conselho Federal de Farmácia, vez que sistematicamente “*vem negando certidões (de regularidade) e/ou autuando empresas pela suposta infração de manterem estes profissionais em cargos que o ato normativo atribui como sendo privativos de Farmacêuticos*”.

Denuncia ainda que, conforme relatos e denúncias trazidos por Químicos, o CRF-SP estaria coagindo as empresas a “*substituir profissionais da Química por Farmacêuticos em postos que arbitrariamente entende como privativos de Farmacêuticos*” ou que os respectivos profissionais da Química se comprometam “*a fazer o curso de Farmácia*”, empresas essas que, conforme alegam, acabam cedendo às exigências arbitrárias do CRF-SP “*para não verem suas atividades paralisadas por não obterem a Certidão de Regularidade do CRF-SP e, por conseqüência, as Certidões de Regularidade dos Órgãos Regulatórios*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL

Tais ações, segundo alegam os representantes, estariam levando à demissão de vários profissionais da Química, para substituí-los por Farmacêuticos, além de estarem restringindo o mercado de trabalho aos Químicos, vez que se estaria extinguindo vagas de trabalho *“tradicionalmente ocupadas por profissionais da Química e abrindo-as com exclusividade aos Farmacêuticos”*.

Conclui, por fim, que a Resolução Normativa nº 387, de 2002, do Conselho Federal de Farmácia (CFF), está impondo *“uma ilegal reserva de mercado aos Farmacêuticos em restrição e prejuízo ao mercado de trabalho de outras profissões, não afetas ao Sistema CFF/CRF's”*, como é o caso dos Químicos, o que também caracteriza abuso de poder, *“criando óbice ao livre exercício da profissão dos Químicos, assegurado pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, e promovendo descarada (sic) discriminação entre ambas profissões, em afronta também ao art. 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal, já que é assegurado a todos o direito social ao ‘trabalho’ consoante o ‘caput’ do art. 6º da Constituição Federal”*.

Os representantes juntaram vasta documentação, como vários manifestos e depoimentos de profissionais da Química que vêm tendo suas atuações profissionais, exercidas há anos e até décadas, questionadas pelo CRF-SP, chegando alguns desses profissionais a serem despedidos, além de autos de infrações lavrados pelo CRF-SP nesse sentido. Juntaram ainda trabalho realizado por comissão de profissionais da Química que trabalham na indústria farmacêutica, procedendo à análise crítica da Resolução Normativa nº 387, de 2002, do CFF (fls. 88 usque 148).

O Conselho Federal de Química foi notificado pelo MPT a se manifestar a respeito da presente Representação, o que foi feito às fls. 377/382, por meio do Ofício CFQ nº 2407/2003, o qual consigna cabal anuência com os termos da Representação.

As fls. 406/418, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, também notificado, manifestou-se sobre a Representação em epígrafe, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, argúi exceção de incompetência desta Procuradoria Geral para processar a presente Representação, seja em razão da territorialidade, tendo em vista que os termos apresentados na Representação restringem-se à conduta do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o que levaria tal competência para a Procuradoria Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL

do Trabalho da 2ª Região, já que eventual ação civil pública deveria ser proposta no Estado de São Paulo, seja em razão da matéria, que não teria natureza trabalhista, mas exclusivamente “*de âmbito profissional*”, o que determinaria a competência do Ministério Público Federal para processar Representação em epígrafe;

b) também em caráter preliminar, alega ilegitimidade ativa do Conselho Regional, haja vista que a presente Representação visa à discussão e aplicação da Resolução Normativa nº 387, de 2002, do CFF, devendo as controvérsias suscitadas serem dirimidas pelos Conselhos Federais envolvidos, carecendo também de legitimidade o Sindicato representante, visto que a Resolução questionada “*dispõe sobre questões de âmbito profissional e não sobre questões trabalhistas*”, devendo a Representação, portanto, ser extinta, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC);

c) ainda na esfera das preliminares, argüi ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP), vez que presente Representação tem por objeto única e exclusivamente a Resolução expedida pelo Conselho Federal de Farmácia”, sobre a qual o CRF-SP não tem qualquer ingerência, cabendo ao mesmo “*cumprir e fazer cumprir*” a referida Resolução, requerendo, portanto, que a Representação seja extinta, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ou, alternativamente, que o CFF seja chamado ao procedimento na qualidade de litisconsorte passivo (ar. 47, parágrafo único, do CPC);

d) no mérito, aduz que a Resolução ora questionada é legal, estando em total consonância com a legislação pertinente, mormente com o Decreto nº 85.878, de 1981, que “*diz ser privativo do profissional farmacêutico o assessoramento e a responsabilidade técnica em determinadas áreas farmacêuticas*”;

e) ressalta que a indústria farmacêutica desenvolve atividade na área de saúde, sendo, portanto, muito apropriado “*que o responsável técnico de toda a parte de produção seja o profissional farmacêutico, que é um dos profissionais da área de saúde, ao contrário do químico que não está incluído entre estes profissionais, até porque se inclui entre as ciências exatas e não biológica (sic)*”;

f) frisa que “*as autuações lavradas e discutidas na presente representação se devem à ausência de responsável técnico nas áreas de produção, controle de qualidade,*



751  
Luar

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL

*garantia e desenvolvimento, que são privativas do âmbito profissional farmacêutico, conforme disposto no Decreto nº 85.878/81 e Resolução 387/02”.*

Também instado pelo MPT a se manifestar sobre a Representação em tela, o Conselho Federal de Farmácia veio aos autos às fls. 475/502, reiterando as alegações do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo quanto à legalidade e razoabilidade da Resolução ora questionada, requerendo, ao final, o arquivamento do presente feito ou sua remessa ao “*âmbito competente a tal mister*”.

Intimados a comparecer à audiência nesta Procuradoria, realizada em 31 de agosto de 2004, os representantes das entidades Representantes e Representada, além dos Conselhos Federais de Química e de Farmácia, concordaram em apresentar a este *Parquet* proposta conjunta de conciliação, elecando um rol das atividades privativas dos profissionais de farmácia e de química da indústria farmacêutica e das quem podem ser indistintamente ser exercida por um e outro, bem como o mesmo rol no que concerne ao controle e tratamento de água, tendo em vista as alegações das entidades fiscalizadoras da profissão de farmacêutico no sentido de que o Conselho Regional de Química da 2ª Região vem tentando restringir as atividades desenvolvidas nas empresas envasadoras de água mineral ao âmbito profissional do químico (*vide Ata de fls. 536/537*).

As fls. 557/559 foi apresentado pelo Conselho Federal de Farmácia requerimento no sentido de dilatar o prazo de apresentação dos róis acima descritos, para que as partes envolvidas possam apresentar as mencionadas propostas de conciliação, ante a alegada impossibilidade de procederem, até então, à reunião prévia para definição de pontos de possível consenso.

Tendo em vista que mesmo após a prorrogação de prazo acima reportada não foram apresentadas as propostas de conciliação anvençadas, este *Parquet* notificou todas as entidades envolvidas, incluindo os Conselhos Federais de Química e de Farmácia, a apresentarem a esta Procuradoria Geral propostas de conciliação, nos termos estabelecidos quando da audiência realizada em agosto de 2004 (*Ata de fls. 536/537*), sob pena de prosseguimento do Procedimento Investigatório em epígrafe (*vide ofícios às fls. 682/692*).

Em atenção à referida notificação deste *Parquet*, apenas os Representantes, Sindicato dos Profissionais da Química do Estado de São Paulo e Conselho Regional de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL

Química da IV Região, em Ofício conjunto (fls. 695/698), manifestaram pela continuidade da pretensa conciliação, apresentado proposta de conciliação (fl. 730) e reiterando que “*a discriminação de Químicos em favor dos Farmacêuticos continuam a ocorrer no Estado de São Paulo*”. Tanto o Conselho Federal de Química (fl. 694), como o de Farmácia (fls. 732/733), manifestaram-se pela impossibilidade de uma solução negociada, sendo que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sequer respondeu à notificação, ficando implícito o desinteresse daquele Conselho na continuidade da conciliação proposta.

Às fls. 734/747, o Conselho Regional de Química da IV Região faz juntada de manifestação e e-mails (mensagens eletrônicas) de profissionais de Química que estariam sofrendo obstáculos nas respectivas colocações no mercado de trabalho em razão do entendimento externado na Resolução 387/02.

É o relatório.

No presente caso, verifica-se que há indícios nos autos que apontam que as imposições e autuações do CRF-SP com base Resolução Normativa nº 387, de 2002, do CFF, denunciada como arbitrária na presente Representação, podem estar, de fato, obstando o livre exercício profissional de vários, e muitas das vezes antigos, profissionais de Química, nas indústrias farmacêuticas, em funções e atividades que estes tradicionalmente exerciam até então, as quais não são exclusivamente atividades inerentes à responsabilidade técnica pelo desenvolvimento da formulação do medicamento, o que realmente implicaria no desrespeito a direitos sociais constitucionalmente e infraconstitucionalmente garantidos, lesando interesses e direitos coletivos, *lato sensu*, do trabalhador, profissional da Química, cabendo, portanto, a atuação do MPT, legitimado a tutelar tais interesses pela via da Ação Civil Pública, vez que a prestação jurisdicional a ser eventualmente perquirida perante o judiciário no presente caso é de índole trabalhista. Senão, vejamos.

A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar quaisquer litígios ou pleitos judiciais relativos à matéria aqui tratada é indiscutível, haja vista que a matéria ventilada no presente procedimento é decorrente das relações de trabalho. Ainda que a questão constante no presente procedimento fosse restrita à atuação do CRF-SP ou do CFF, a exemplo de suas autuações fiscais, se faz mister não olvidarmos que um dos fundamentos da ampliação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL

da competência da Justiça do Trabalho, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi o de atribuir coerência ao sistema, otimizando a vocação natural da Justiça Especializada ao justapor em um mesmo ramo do Judiciário questões análogas. Daí o porquê da assunção, pela Justiça Trabalhista, da competência para processar e julgar matérias relacionadas a quaisquer trabalhadores – não apenas empregados –, assim como os conflitos derivados da relação de trabalho, sejam estes decorrentes de greve, de questões sindicais e até mesmo relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho (CF, 114, VII), ressaltando que a fiscalização profissional exercitada por conselho de fiscalização profissional, da mesma forma que a exercitada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, a cargo do Ministério Público do Trabalho, certamente também deriva das relações de trabalho, vez que seu objeto diz respeito ao núcleo temático da relação de trabalho, agora sob expressa distinção constitucional em prol da Justiça Especializada.

Cumpre-me frisar, no entanto, que a matéria ventilada na Representação ora sob análise não se limita à autuação, e atuação, do CRF-SP ou do CFF, mas, diferentemente, nos óbices que estas podem estar ensejando ao livre exercício profissional de Químicos e até na aventada discriminação e desrespeito à dignidade da pessoa humana que estes teriam passado a padecer a partir das autuações e atuações trazidas à baila.

Antes de depararmos com os elementos que levaram à instauração do presente procedimento por este *Parquet*, no âmbito desta Procuradoria Geral do Trabalho, passemos a analisar, por oportuno, diante das preliminares alegadas, o instituto do inquérito civil e seus derivados.

Conforme classicamente definido, o inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil público são procedimentos administrativos de natureza inquisitiva instaurados para apurar fato que, em tese, autorize o exercício da tutela de interesses coletivos ou difusos de qualquer natureza. Ou seja, são procedimentos administrativos tendentes a recolher elementos de prova que ensejem o ajuizamento da ação civil pública. Conforme ensina *Hugo Nigro Mazzilli*, inquérito civil é uma investigação administrativa prévia a cargo do Ministério Público, que se destina basicamente a colher elementos de convicção para que o próprio órgão



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA GERAL

ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de ação civil pública ou coletiva<sup>1</sup>.

Não se caracterizando o procedimento preparatório ou o inquérito civil como procedimentos contraditórios, inclusive pela característica de informalidade que os revestem, não há falar-se, portanto, em devido processo legal ou direito de ampla defesa, questões que, conforme observado por *Raimundo Simão de Melo*, com frequência vêm à tona, “*especialmente por parte de advogados que pretendem, com espeque no inciso LV do art. 5º da CF, estabelecer nos autos de um inquérito civil verdadeiro contraditório*”<sup>2</sup>. Entretanto, conforme esclarece *Simão de Melo*, “*não cabe nesse tipo de procedimento administrativo o chamado devido processo legal, o qual, como diz a disposição constitucional mencionada, aplica-se somente em processo judicial ou administrativo (...) porque, como já se disse e é evidente, não se trata o inquérito civil de processo administrativo e muito menos judicial, não cabendo ao inquirido, por outro lado, o qualificativo de acusado*”<sup>3</sup>.

Com efeito, o procedimento preparatório trabalhista é um procedimento administrativo, e não processo administrativo, a cargo do Ministério Público do Trabalho, podendo ser instaurado de ofício ou em face de representação externa de qualquer pessoa (física ou jurídica de direito público ou privado), inclusive em decorrência do próprio direito constitucional de petição (CF, 5º, XXXIV, “a”).

Portanto, a única legitimidade ativa cogitada nos autos do presente procedimento preparatório é a legitimidade exclusiva e privativa do Ministério Público para sua instauração, já que nenhum dos legitimados ativos à propositura da ação civil pública pode instaurá-lo ou impulsioná-lo, conforme preconiza a Lei nº 7.347, de 1985 (art. 8º, § 1º), a Lei Complementar nº 75, de 1993 (art. 7º, I) e a Constituição Federal (art. 129, inciso III), motivo pelo qual não pode prosperar a preliminar alegada de ilegitimidade ativa. Por outro lado, também não prospera a preliminar de legitimidade passiva, pois legitimado passivo é qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado ou pessoa física, acusada da prática de lesão ao ordenamento jurídico, no caso, o trabalhista

<sup>1</sup> Mazzilli, Hugo Nigro. *O Inquérito Civil*, São Paulo, Editora Saraiva, 1999, p. 46.

<sup>2</sup> Melo, Raimundo Simão de. *Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho*. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2004, p. 58.

<sup>3</sup> *Ibidem*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL

Ademais, se uma das características que revestem o inquérito civil é a informalidade, tendo em vista sua natureza de instrumento administrativo de investigação, com mais ênfase tal característica permeia o procedimento preparatório, visto que este é instaurado com vistas a angariar novos elementos para verificar se determinados fatos podem efetivamente ser tutelados pelo respectivo *Parquet* e, em determinados casos, por quais de seus órgãos.

No caso em concreto, em reuniões realizadas nesta PGT com o Conselho Regional de Química da IV Região e Sindicato dos Profissionais da Química do Estado de São Paulo e, posteriormente, com o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e os Conselhos Federais de Química e Farmácia, cogitou-se firmar, desde a protocolização da Representação em tela, um pacto nacional, a ser mediado pelo Ministério Público do Trabalho, em tomo da polêmica e conflito trazidos diretamente a esta Procuradoria Geral do Trabalho, decorrentes da aplicação da sobejamente citada Resolução Normativa nº 387, de 2002, que estariam causando danos a trabalhadores não somente em São Paulo, como também em Mato Grosso do Sul (Estado também abrangido pela circunscrição do Conselho Regional de Química da IV Região) e nas demais unidades da Federação, visto ser a tal Resolução nacional, estando sendo aplicada em todos o País. Daí o porquê do envolvimento dos Conselhos Federais mencionados e da manutenção de tal procedimento no âmbito desta Procuradoria Geral.

Entretanto, a ausência de *animus* em negociar, ao menos em nível nacional, tomou-se patente nos ofícios de fls. 694 e 732/733, dos Conselhos Federais, inclusive do Conselho Federal de Química, bem como na falta de qualquer resposta à notificação do MPT pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sendo óbvio que apenas a proposta de conciliação encaminhada pelo Sindicato dos Profissionais da Química do Estado de São Paulo e pelo Conselho Regional de Química da IV Região não é suficiente à continuidade do pretenso pacto nacional.

Assim, tendo em vista que os interesses e direitos coletivos supostamente lesados, trazidos a este *Parquet* por meio da Representação em questão, desafiam a atuação do MPT por intermédio da via da Ação Civil Pública, cuja competência originária para julgá-la na Justiça do Trabalho cabe às Varas do Trabalho, como juízos de primeira instância, independentemente da extensão do dano causado ou a ser reparado, conforme já cristalizado na doutrina e na jurisprudência, se faz mister encaminhar tal procedimento preparatório, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL

regular seqüência, à Procuradoria Regional do Trabalho legitimada a atuar neste caso, para regular distribuição, inclusive em respeito aos princípios do Promotor natural e da impessoalidade dos atos administrativos.

Por outro lado, consta-se que os indícios colacionados aos autos apontam que os danos supostamente causados ou a serem reparados ocorreram no Estado de São Paulo, não havendo elementos consistentes para indicar extensão diversa de tais danos, não obstante os dois casos individuais oriundos de outros (Rio de Janeiro e Goiás), comunicados por mensagens eletrônicas, recentemente juntadas aos autos pelo CRQ da IV Região, as quais não têm, *a priori*, o condão de ampliar a extensão dos danos coletivos denunciados, que se limitam ao âmbito regional.

Destarte, tendo em vista a extensão dos danos indiciados, bem como a sede da entidade representada, determino, inclusive a teor da polêmica Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-II do TST, que tanta celeuma e acaloradas discussões tem provocado no âmbito do MPT, a remessa do presente procedimento à Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, para regular prosseguimento.

Brasília-DF, <sup>30</sup> de outubro de 2006.

  
OTAVIO BRITO LOPES

Vice-Procurador-Geral do Trabalho